CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00356 / 2000

ABERTURA: 18/04/2000 HORA: 10:15

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 22/2000

HISTORICO:

Dispoe sobre o subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretarios Municipais e da outras providencias.

AUTORES: MESA DIRETORA

(ao DEL das págs. 02 à 10-mo)

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 356 / 00
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 22 /2000

Dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal para o mandado compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 100% (cem por cento) daquele estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para o mandado compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal.

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais para o quatriênio compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal.

Art. 4º Excepcionalmente, enquanto não for estabelecido o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o valor do subsídio do Prefeito Municipal será idêntico à remuneração efetivamente paga no mês de dezembro de 2000.

Parágrafo único.- Uma vez fixado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é vedado quaisquer acréscimos retroativos aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
14 de abril de 2000 – *238º da Fundação*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356 / 00
Fls. 03
a) m.

MESA DIRETORA

a) **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente

a) **LUIZ FRANCISCO VILLAÇA**
1º Secretário

a) **LUIS CARLOS FERREIRA**
2º Secretário

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

14 ABR 2000

Ocimar Ap. Rocha
OAB-SP 71.549

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356 / 00
Fls. 04
a)

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei é dado cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal que afirma ser os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

2. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e agora dos Secretários Municipais serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, com sanção, observado o 37 XI, que é o teto nacional do STF, e o § 4° do artigo 39 que é só subsídio em parcela única, sem quaisquer outros acréscimos. A novidade introduzida pela EC 19/98 é que a fixação do subsídio e não mais a remuneração, tanto do Chefe do Executivo, como de seu substituto legal e de seu secretariado é feita por lei e não mais através de Decreto Legislativo como anteriormente.

3. A minuta do projeto foi levada à consideração da Comissões Permanentes desta Casa, sendo que as sugestões foram analisadas e algumas delas utilizadas para a elaboração desta propositura.

4. Nos termos do artigo 11, VII, da Lei Orgânica do Município, à Câmara Municipal compete, privativamente, a atribuição de fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até trinta dias antes das eleições sucessórias, respeitado o disposto na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica;

5. Pela Emenda Constitucional nº 19, publicada no DOU de 05 de julho de 1998, popularmente conhecida por reforma administrativa, diversos dispositivos da Constituição Federal foram alterados, notadamente aqueles que dispõem sobre a remuneração dos agentes políticos.

6. São estes os dispositivos constitucionais, que mais interessam no momento, modificados pela EC 19/98 :

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356 / 00
Fls. 05

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os artigos 39 § 4º , 150 II, 153 III e 153 § 2º I.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III – renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2.º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

A fixação do subsídio dos Ministros do STF é por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal. Deve ser observada a sanção presidencial, já que trata-se de lei e não de ato do Congresso Nacional. Deve ainda ser observado o disposto no o § 4º do artigo 39 da CF, que determina a existência de parcela única do subsídio, vedado o acréscimo por meio de verbas de representação, gratificações, adicionais, abonos, etc. Esse subsídio passa a ser o teto nacional.

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional :

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os artigos 37 XI, 39 § 4º , 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Aqui não fala que a fixação é por lei, uma vez que tal fixação é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Para a fixação do subsídio dos Deputados e Senadores, a CF manda observar o disposto no artigo 37 XI, que é o teto nacional do STF, e 39 § 4º que diz que é só subsídio em parcela única. Não há, portanto, neste caso, qualquer sanção.

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os artigos. 37 XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

Aqui também não fala que a fixação é por lei, uma vez que a mesma é de competência exclusiva do Congresso Nacional. Igualmente manda observar o disposto no artigo 37 XI, que é o teto nacional do STF, e 39 § 4º que diz que é só subsídio em parcela única. Não há, portanto, neste caso, qualquer sanção. A novidade no dispositivo encontra-se agora na competência do Legislativo a fixação do subsídio dos Ministros de Estado.

Art. 27 - .....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39 § 4º , 57 § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 356/00
Fls. 07

No âmbito estadual, a fixação do subsídio dos Deputados à Assembléia Legislativa é por meio de lei, de sua própria iniciativa, com sanção, já que não existe lei sem essa atividade do Executivo. A Constituição Federal manda observar, no máximo 75% dos Deputados Federais e Senadores e não o teto do STF. Manda observar ainda o disposto no artigo 39 § 4° que é só subsídio, sem quaisquer outros acréscimos. Como pode ser observado, o teto dos Deputados Estaduais é o limite de até 75% dos subsídios dos Deputados Federais e Senadores. Manda também observar o disposto no artigo 57, § 7° que diz : Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 28 - .....

§ 2° Os subsídios do Governador, do Vice Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4° , 150, II, 153, III, e 153, § 2.°, I.

É por meio de lei, de iniciativa da Assembléia, com sanção. Manda observar o 39 § 4° que é só subsídio, sem quaisquer outros acréscimos e o 37 XI que é o teto do STF. Secretários Estaduais agora também é de competência do Legislativo Estadual a fixação de seus subsídios.

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos :

V subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos. 37, XI, 39 § 4° 150, II, 153, III, e 153, § 2.°, I.

O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e agora dos Secretários Municipais, se houver, lembrando que no Município de Bragança Paulista existe o secretariado, serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, com sanção, observado o 37 XI, que é o teto nacional do STF, e o § 4° do artigo 39 que é só subsídio em parcela única, sem quaisquer outros acréscimos. A novidade introduzida pela EC 19/98 é que a fixação do subsídio e não mais a remuneração, tanto do Chefe do Executivo, como de seu substituto legal e de seu secretariado é feita por lei e não mais através de Decreto Legislativo como anteriormente.

7. Em relação aos subsídios dos Vereadores a Emenda nº 25, que alterou a Constituição Federal, assim dispõe :

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356 / 00
Fls. 08

VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas Respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos :

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

No âmbito municipal, a fixação do subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal voltou a ser por Resolução.

A Constituição Federal manda observar os seguintes limites :

I - no máximo 50% dos Deputados Estaduais.

II - o disposto no artigo 39 § 4º que é só subsídio, sem quaisquer outros acréscimos.

III - o total das despesas do legislativo, incluindo-se os subsídios e excluído os gastos com inativos não pode ser superior a 7% do somatório da * receita tributária e das seguintes transferências realizado no exercício anterior :

* § 5.º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1.º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2.º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3.º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356 / 00
Fls. 10

IV - Art. 29 - VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

O disposto no § 7º do artigo 57 da CF, que prescreve que ***" Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal "*** não mais se aplica aos Vereadores, já que a alteração do inciso VI do artigo 29 não mais mencionou o dispositivo do Congresso Nacional .

Art. 39 - .....

§ 4º - o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37 X e XI.

Este parágrafo, em linhas gerais, diz que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores será fixado em parcela única não podendo ter quaisquer acréscimos, especialmente verba de representação.

8. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos para ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

A MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 306/00
Fls. 11
a)

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: ***Projeto de Lei N.º 22/2000***, da Mesa Diretora, que dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[S] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[S] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 26 de abril de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Fl. 01/01

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 12
a)

CONFERÊNCIA PRÉVIA

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS OBSERVADAS No PROJETO DE LEI Nº 22/2000 – da Mesa Diretora da Câmara.

DE: Departamento Legislativo
PARA: Comissão de Justiça e Redação

1) Ementa:
a) Não seria conveniente citar o período para o qual está se estabelecendo o subsídio?

2) Cláusula promulgatória:
a) Excluir a vírgula após a palavra "aprovou" e corrigir o espaço que antecede os dois pontos do final do texto.

2) Art. 1º - caput:
Corrigir os espaços dos parênteses que abrigam as expressões "cem por cento"

3) Art. 2º - caput:
a) Corrigir os espaços dos parênteses que abrigam as expressões "quarenta por cento":

4) Art. 3º:- caput:
a) Corrigir os espaços dos parênteses que abrigam as expressões "cinquenta por cento" e acentuar, com trema, a palavra "cinquenta"

5) Art. 4º - Parágrafo único:
a) Excluir o hífem que vem após a citação do parágrafo e grafar no plural as expressões "é vedado", concordando-as com o complemento, que está no plural

6) Art. 5º - caput:
a) Grafar em maiúsculo a palavra "lei".

Departamento Legislativo, 26 de abril de 2000.

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

Ciente. 27/4/2000.
José Sérgio Conti Jún

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356 /00
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2000.
RELATOR: SERGINHO CONTI.

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 22/2000 (PG Nº 356/2000) - da Mesa Diretora da Câmara *(composta pelos vereadores Arnaldo de Carvalho Pinto, Presidente, Luiz Francisco Villaça , 1º Secretário, e Luís Carlos Ferreira, 2º Secretário)* - dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

2 RELATÓRIO:

Quanto aos aspectos de legalidade, o projeto encontra-se formalmente em ordem.

Entre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial da União em 05 de julho de 1998, destaca-se a fixação em parcela única do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa do Legislativo, respeitando-se o teto nacional do Supremo Tribunal Federal, ficando vedado o acréscimo de quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Conforme debatido nesta comissão, entendemos que o vice-prefeito, pela importância e grau de responsabilidade do cargo, deve ter o seu subsídio fixado em porcentagem idêntica àquela atribuída aos secretários. Nesse sentido, esta Comissão de Justiça e Redação está apresentando emenda para submeter a proposta à apreciação do Plenário.

3 CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 02 de maio de 2000.

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJRDMAC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 22/2000 - Dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

(01) - **EMENDA Nº** 01 (1º turno) **- SUBSTITUTIVA -**

No artigo 2º do projeto, onde se lê 40% (quarenta por cento), **LEIA-SE 50% (cinquenta por cento).**

JUSTIFICATIVA

Conforme deliberado em reunião semanal desta Comissão, entendemos que o subsídio do Vice-Prefeito Municipal para o mandado compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal, ou seja, o mesmo percentual a ser utilizado para o subsídio dos Secretários Municipais.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
02 de maio de 2000 – *238º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 31/05/2000
Presidente da Câmara

a) _____
José Sérgio Conti Júnior

a) _____
Clóvis Amaral Garcia

a) _____
João Afonso Sólis

a) _____
Fábio de Assis Livreri

a) _____
Nelson Shinobu Sasahara

APROVADO POR 17 (F) VOTOS A 1 ABST
31/05/00
Presidente

Sem efeito.

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

02 MAI 2000

Oclmar Ap. Bacan
OAB-SP 71.548

Recebi em 04/5/2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356,00
Fls. 15

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 22/2000, EM 04 DE MAIO DE 2000.

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
Nelson Shinobu Sasahara João Afonso Sólis Fábio de Assis Livreri Clóvis Amaral Garcia	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356,00
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. **MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 22/2000** – da Mesa Diretora – dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 – Em relação aos aspectos de competência desta comissão, nada temos a observar.

3. CONCLUSÃO:

3.1 – Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 2000

JOÃO SOARES SOUZA LIMA – Relator e Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 356/00
Fls. 17
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 22/2000

1 FAVORÁVEIS AO PARECER	2 CONTRÁRIOS AO PARECER
Marçal Alves de Oliveira	
Marco Antonio Marcolino	
Luiz Carlos Ferreira	
Adilson Leitão Xavier	

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 356/00
Fl. 18
a.

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 22/2000**
Relator:

PARECER DO RELATOR

1 **Descrição da matéria:** da Mesa Diretora, dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

2 **Relatório:**
O Projeto em questão visa, única e exclusivamente, cumprir uma obrigatoriedade legal. As únicas diferenças deste com relação ao projeto anterior são as seguintes:
1º) O subsídio do Vice-Prefeito passou de 38% (trinta e oito por cento) do salário do Prefeito para 40% (quarenta por cento);
2º) Este projeto estabelece também o salário dos Secretários em 50% (cinqüenta por cento) do salário do Prefeito, uma vez que as secretarias foram criadas na atual gestão.

3 **Conclusão**: PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 23 de maio de 2000

PAULO MÁRIO
Presidente e relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 356/00
Fl. 19
a.

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 22/2000**
Relator: **Paulo Mário**

DECISÃO DA COMISSÃO, em 23 de maio de 2000

Favoráveis ao parecer do relator:	Contrários ao parecer do relator:
Luiz Francisco Villaça	
Nicola Cortez	
Miguel Francisco Lopes	

Painel Eletrônico - Plenário

PROJETO DE LEI 22/2000 - 1º TURNO em 31/05/2000 - 00:07:22 às 00:08:51 31/05/2000

N.Ordem	Nome do vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	00:07:39	4
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	00:07:36	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	00:07:32	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	00:07:31	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	00:07:35	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	00:08:37	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	00:07:44	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	00:07:39	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	00:07:36	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	00:07:31	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Abstenção	00:07:35	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	00:07:37	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	00:07:36	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	00:07:39	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	00:07:31	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	00:07:33	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	00:07:32	14
3	SILVIO CANER	PSD	Sim	00:07:33	5

Resultado da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	17	**0**	**1**	**18**

Em, 31/05/2000

ARNALDO DE C. PINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Primeiro Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
Segundo Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 20
a) R

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

C. M. E. B P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 21

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22/2000

Dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o quatriênio 2001/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 100% (cem por cento) daquele estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 50% (cinqüenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal. **(Alteração decorrente da aprovação da Emenda nº 01, substitutiva)**

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais para o quatriênio compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 50% (cinqüenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal.

Art. 4º Excepcionalmente, enquanto não for estabelecido o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o valor do subsídio do Prefeito Municipal será idêntico à remuneração efetivamente paga no mês de dezembro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 22

Parágrafo único. Uma vez fixado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são vedados quaisquer acréscimos retroativos aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

Casa do Poder Legislativo, 31 de maio de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 23

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 22/2000 (PG Nº 356/2000).

Tendo sido aprovado durante a 18ª sessão ordinária de 2000, em primeiro turno, o Projeto de Lei nº 22/2000, servimo-nos deste para registrar que foram realizadas as seguintes alterações em decorrência da elaboração da Nova Redação:

1 Por força da aprovação da Emenda nº 01, substitutiva, a porcentagem do subsídio do vice-prefeito foi alterada de 40% para 50%..

2 Foram observadas as anotações de incoerências gramaticais realizadas pelo Departamento Legislativo, conforme registro da folha 12 do processo, Destacando que na ementa do projeto foi inserido o período a que se referem os subsídios.

3 A palavra "mandado" constante dos artigos 1º e 2º foi alterada para "mandato", por ser esta a designação correta.

Casa do Poder Legislativo, 31 de maio de 2000.

SERGINHO CONTI
Presidente da CJRDMAC

JOÃO AFONSO SOLIS (JANGO)
Vice-Presidente

CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

NELSON SASAHARA
Membro

Painel Eletrônico - Plenário

PROJETO DE LEI Nº 22/2000 - 2º TURNO em 06/06/2000 - 22:15:51 às 22:16:39 06/06/2000

N.Ordem	Nome do vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	22:16:01	4
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Sim	22:16:03	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	22:16:02	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	22:16:00	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	22:16:01	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	22:16:02	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	22:16:00	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	22:16:12	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	22:16:04	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	22:16:02	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	22:16:03	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Abstenção	22:16:01	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	22:16:02	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	22:16:01	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	22:16:05	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	22:16:06	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	22:16:01	12
8	SERGINHO CONTI	PSD	Sim	22:16:01	14

Resultado da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	17	**0**	**1**	**18**

APROVADO POR 17 VOTOS A — ABST.: 01

Em, 06/06/2000

Arnaldo de Carvalho Pinto
Presidente

Luiz Francisco Villaça
1º Secretário

Luiz Carlos Ferreira
2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 24
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/2000
Fls. 25

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 22/2000

Dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o quatriênio 2001/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 100% (cem por cento) daquele estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 50% (cinqüenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal.

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais para o quatriênio compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 50% (cinqüenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal.

Art. 4º Excepcionalmente, enquanto não for estabelecido o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o valor do subsídio do Prefeito Municipal será idêntico à remuneração efetivamente paga no mês de dezembro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 26

Parágrafo único. Uma vez fixado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são vedados quaisquer acréscimos retroativos aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria da Mesa Diretora da Casa, composta pelos vereadores **Arnaldo de Carvalho Pinto,** presidente, **Luiz Francisco Villaça,** 1º secretário, e **Luís Carlos Ferreira,** 2º secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 27
a)

OFÍCIO GP-DEL Nº 135/2000

Casa do Poder Legislativo, 13 de junho de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Encaminhamos a V.Exa., anexos, os autógrafos dos projetos abaixo especificados, desse Executivo, aprovados por esta Casa de Leis na 19ª sessão ordinária do corrente ano, em 06 de junho último, a saber:

- **PROJETO DE LEI N° 22/2000** – da Mesa Diretora da Casa, composta pelos vereadores Arnaldo de Carvalho Pinto, presidente, Luiz Francisco Villaça, 1º Secretário, e Luís Carlos Ferreira, 2º Secretário - dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o quatriênio 2001/2004 e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI N° 27/2000** – desse Executivo - dispõe sobre concessão e liberação de subvenções para o exercício de 2000 e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI N° 36/2000** – desse Executivo - dispõe sobre autorização para a Prefeitura Municipal realizar despesas com o evento denominado "Casamento Comunitário" e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI N° 37/2000** – desse Executivo - dispõe sobre concessão de subvenção à Fanfarra Cásper Líbero de Bragança Paulista - e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21/2000** – desse Executivo - dispõe sobre autorização para doação de terreno a empresa (Donatária: *Higibrag Desentupidora e Comércio de Água Ltda.)*

Informamos que, com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2000, seguem anexas cópias das emendas aprovadas e relatório da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor desta Casa, referente às alterações realizadas no texto do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 28
a)

Dando ciência do deliberado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A

OFÍCIO GP-DEL Nº 135/2000 - 2

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Departamento: Legislativo

DESTINO : Escritório - Miguel Brandi

A/C:

Fone: fax 7843-1999 **FAX:**

ASSUNTO: autógrafo PL nº 22/00

03.
nº de folhas

Miriam
transmitido por

Qualquer necessidade de contato pelos ☎ 7843-5618 ou 7843-5643

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
FLS. 29
1)

RESULTADO DA TRANSMISSÃO: ok.

RECEBIDO POR: Angela

HORA: 16h05 Data: 14/6/00

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 354/00
Fls. 30

Departamento: Legislativo

DESTINO : Câmara Municipal de Itatiba, MG

A/C: Anna

Fone: FAX: 7806.0404

ASSUNTO: PL nº 22/2000 e PR nº 08/2000

05.
nº de folhas

Miriam
transmitido por

Qualquer necessidade de contato pelos ☎ 7843-5618 ou 7843-5643

RESULTADO DA TRANSMISSÃO: bem recebido

RECEBIDO POR: Anna

HORA: 10h40 Data: 26/6/00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 31
a)

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 22/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 27/4/2000 POR: _____

José Sérgio Conti Júnio
Presidente da Comissão

RELATOR: Sergimho Conti **PRAZO DO RELATOR:** 04/5/2000
PRAZO DA COMISSÃO: 12/5/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 04/5/2000
Campo preenchido Marcelo em 27/4/2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 05/5/2000 POR: _____

João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: João Soares Souza Lima **PRAZO DO RELATOR:** 12/5/2000
PRAZO DA COMISSÃO: 20/5/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 19/5/2000
Campo preenchido Emilia em 04/5/2000
Prazo do relator prorrogado para 20/5/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 23/05/00 POR: _____

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Paulo Mário **PRAZO DO RELATOR:** 30/5/00
PRAZO DA COMISSÃO: 06/06/00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 23/5/00
Campo preenchido Solange em 23/5/00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356 / 00
Fls. 32
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 22/00 RECEBIMENTO: 18/04/00
AUTOR (es): Mesa Diretora
AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: — / — / — HORÁRIO: —
QUÓRUM: maioria simples
Campo preenchido por: Solange em 19/04/00

REGIME: Art. 267-RI (até 30 dias antes Eleições)

PRAZOS

EMENDAS 25 / 04 / 00

1º TURNO PREVISTO: 15 / 05 / 00

2º TURNO PREVISTO: 22 / 06 / 00

PRAZO FINAL: 31 / 06 / 00

OBSERVAÇÕES:

Campo preenchido por: Solange
Em: 19 / 04 / 00

REGISTROS DE CONFERÊNCIAS

		OK	NOK
PRÉVIA	Em 26/4/00 Por: Fátima		X
NOVA REDAÇÃO	Em 31/5/00 Por: Fátima	X	
REDAÇÃO FINAL	Em / / Por: Não aplicável	~~X~~	~~X~~
AUTÓGRAFO	Em 09/6/2000 Por: Fátima	X	
GERAL DO PROCESSO	Em 06/7/2000 Por: Fátima	X	

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO

OFÍCIO N.º GP-DEL 135/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 13/6/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 05/07/2000
DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: LEI Nº 3.264 de 19 de junho de 2000.
PUBLICADO NO: RBJ EDIÇÃO: 30/6/2000 PÁG. 02
Conferido por: Fátima

Câmara Municipal de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DE PROJ. LEI LEGISLATIVO

NÚMERO: 0022/00 **Data:** 18/04/20(

Assunto: Dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOC. GERAL 356/00	18/04/200	FOLHAS JUNTADAS DEL	30/06/20(
DESPACHO A COMISSÕES	26/04/200	CJR/CESAS/CFO (FL. 11)	26/04/20(
CONFERÊNCIA PRÉVIA	26/04/200	CONFERIDO (FL. 12)	26/04/20(
PARECER DA CJR	27/04/200	FAVORÁVEL (FL. 13/15)	04/05/20(
EMENDA 01 (FL. 14)	02/05/200	APROV. UNANIMIDADE	31/05/20(
PARECER DA CESSAS	05/05/200	FAVORÁVEL (FL. 16/17)	19/05/20(
PARECER DA CFO	23/05/200	FAVORÁVEL (FL. 18/19)	23/05/20(
VOTAÇÃO-TURNO1 (FL.20)	31/05/200	APROVADO (17 X 1 ABS)	31/05/20(
CJR PARA NOVA REDAÇÃO	31/05/200	ELABORADA (FL. 21/23)	31/05/20(
VOTAÇÃO-TURNO 2 (FL.24)	06/06/200	APROVADO (17 X 1 ABS)	06/06/20(
MESA PARA AUTÓGRAFO	09/06/200	ELABORADO (FL.25/26)	09/06/20(
ENVIO AO EXECUTIVO	13/06/200	OFICIO 135/00 (FL. 27/28)	13/06/20(
CÓPIA A MIGUEL BRANDI	14/06/200	FL. 29 (FAX)	14/06/20(
CÓPIA A CM DE ITATIBA	26/06/200	FL. 30	26/06/20(
TRÂMITE COMISSÕES		FL. 31	
TRAM. PROC. LEGISL.		FL. 32	
FOLHAS JUNTADAS DEL		FL. 33	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 33
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 356/00
Fls. 33
a)

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00649 / 2000

ABERTURA: 21/06/2000 HORA: 15:09

ESPECIE: CORRESP.EXTERNA RECEBIDA DOCUMENTO: OFICIO

HISTORICO:

Representacao encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil - 16a. Subsecao, relativa ao Projeto de Lei nro. 22/2000 e Resolucao 11, que dispoem sobre a fixacao de subsidios do Prefeito, Vice-Prefeito,Secretarios Municipais e Vereadores para a Legislatura 2001/2004.

AUTORES: ORDEM DOS ADVOGADOS-16A.

P Lei 22/2000
P Resolução 8/2000 - veja tb PL 22/2000

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

OAB SP

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
16.a SUBSEÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

2000
Ano da Cidadania

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649/00
Fls. 02
a) mr

Bragança Paulista, 21 de Junho de 2000.
S – 375/2000

Prezado Presidente,

Pelo presente e diante da representação encaminhada à nossa Instituição, relativa ao Projeto de Lei 22/2000 e Resolução nº 11, que dispõem respectivamente, sobre a fixação de subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a Legislatura 2001/2004, remetemos a Vossa Excelência a inclusa cópia para reflexões e providências pertinentes desta Casa, em respeito aos princípios morais e legais.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa., os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rossano Rossi
Presidente

Remeter parecer jurídico da OAB às fls 25 e 26.
20/10/00

CAMARA BRAGANCA PTA. -21-Jun-2000-15:09-001491-2/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Exmo.Sr.
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista.

RUA WALDEMAR MARTINS FERREIRA, 315 - JARDIM AMÉRICA
TEL/FAX: (11) 7843-3964 - CEP 12920-040 BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/20
Fls. 13
s)

DJE/ para o gabinete da Presidência

Sr. Presidente

Ref. : Representação

Matéria – representação de Entidade de Classe – possível conflito com a Constituição Federal – inexistência – Legalidade e Constitucionalidade.

Com efeito, não há se falar em conflito com a atual redação do já mencionado inciso VI, do art. 29, da Lei Maior, até porque, parece-nos evidente que, a nova redação da EC 25/2000, estabeleceu regra mais rigorosa do que continha a anterior e, não exigiu em momento algum a fixação do subsídio dos Vereadores por lei.

Com relação ao mencionado Projeto de Lei, seguiu rigorosamente, todos os trâmites legais inerentes a democracia e a autonomia legislativa municipal, assegurada pela Carta Magna.

Com relação ao ofício protocolizado sob nº 649/00, emanado da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,** honrada Instituição, representada pela pessoa do **Dr. Rossano Rossi,** apresentando a representação do ilustre advogado **Miguel Ângelo Brandi Jr.**, quanto ao Projeto de Lei Nº 22/2000 e, da Resolução nº 11/2000.

No primeiro caso, ateve-se o nobre advogado, ao conteúdo do referido projeto de lei que, dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais para o quatriênio 2001/2004, sustentando a impossibilidade de se admitir que o primeiro tenha subsídios iguais aos de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, porém, com maior rigor à crítica relativa ao subsídio do Vice Prefeito, considerando imoral, comparado ao quadro médio do funcionalismo municipal.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/00
Fls. 03
a.) mi

BRANDI ADVOCACIA
Miguel Ângelo Brandi Jr. - OABSP 50.539
Rua Santa Clara, n.º 848- centro- Bragança Paulista
Fone 11.78.43.1999

Bragança Paulista, 19 de junho de 2.000.

Com base na Lei 8.906/94 art. 44, inciso I, recebo a presente representação.
Oficie-se aos Chefes do Executivo e Legislativo para ciência, reflexões e providências pertinentes aos princípios morais e legais, nos termos das razões aqui expostas.
19/06/00
ROSSANO ROSSI
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
ROSSANO ROSSI
Md. Presidente da 16ª Subseção da
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Bragança Paulista- S.P.

Ref.: Representação

Sabe V. Exa. que as Câmaras Municipais do País, neste último ano de mandatos dos agentes políticos locais, devem estabelecer a remuneração (subsídio) do Prefeito, Vice e Vereadores a serem eleitos em outubro de 2.000, com mandatos entre 2.001 e 2.004.

A Carta Política de 88 atribuiu às Câmaras competência para estabelecer a remuneração desses agentes: art. 29, inciso V (Prefeito e Vice) e inciso VI (Vereadores).

A redação desses incisos sofreu mudanças:

1. O inciso V, tinha, originariamente, esta redação:
   Art. 29. ...

   V- "**a remuneração do Prefeito, do Vice.Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.**"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649,00
Fls. 04
a) mr

Com a Emenda 19, de 4 de junho de 98, o inciso passou a ter esta redação:
Art. 29 ...

V- "Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

2. O inciso VI, por sua vez, teve quatro redações diversas:

A primeira delas, do texto original da Carta, não dispunha sobre remuneração, mas dizia sobre a inviolabilidade dos Vereadores. Essa disposição passou a ser objeto do inciso VIII, e os incisos VI e VII passaram a dispor sobre remuneração dos Vereadores, por força da Emenda n.º 1, de 31 de março de 1.992 (art. 2º).
O limite da remuneração dos Vereadores, pelo texto original, era o da remuneração do Prefeito (art. 37, inciso XI, referido no já citado inciso V).

A Segunda redação é dada pela EC n.º 1, e é esta:
Art. 29 ...

VI- **"A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;**

VII- o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município"

O limite da remuneração do Vereador continuou sendo a remuneração do Prefeito (art. 37, incixo XI), mas limitado agora o total das despesas com remuneração dos Vereadores ao montante de 5% da receita do Município.

A terceira redação desse inciso VI é dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1.998, a chamada "emenda da reforma administrativa", e é esta:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649/00
Fls. 05
a) mr

Art. 29 ...

VI- "**Subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I".**

A remuneração dos Edís passou a ser fixada por lei (antes era por ato da própria Câmara- Resolução) e, em princípio, desaparece a exigência da "anterioridade", pelo qual a remuneração era fixada de uma para outra legislatura.

Agora surge, com a Emenda n.º 25, de 14 de fevereiro de 2.000, novas redações para os incisos VI e VII, assim:

Art. 29 ...

VI- "**o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

a) **em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;**
b) **em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cincoenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;**
c) **em Municípios de 50.001 Icincoenta mil e um) habitantes a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;**
d) **em Municípios de 100.001 (cem mil e um) habitantes a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;**
e) **em Municípios de 300.001 (trezentos e um mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio dos**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/00
Fls. 06

Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) **em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."**

Observo que, pela disposição do art. 3º, da EC 25/2.000, essa redação do inciso VI em comento, entrará em vigor **em 1º de janeiro de 2.001.**

Observo ainda que o art. 2º, da EC 25, acresceu ao texto constitucional, o art. 29-A, dispondo sobre o total de despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. Esse dispositivo também entrará em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Postos estes aspectos eminentemente constitucionais, caro Presidente, passo a referir-me as decisões de nossa C6amara Municipal sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice e Vereadores) e dos agentes públicos (Secretários Municipais), a vigorar entre 2.001 e 2.004.

Por iniciativa da Mesa da Casa, foi deliberado o subsídio do Vereador através da Resolução número 11, de 2 de junho de 2.000 (cópia anexa). O subsídio fixado é de 50% daquele pago ao Deputado Estadual. A regra constitucional que vigora hoje estabelece o limite de 75% deste último subsídio, eis que ainda vigente a redação do inciso VI dada pela EC 19/98.

A atual remuneração dos Deputados Estaduais é da ordem de R$.6.000,00 *, e, enquanto não fixada nova remuneração, aquela que vier a ser paga ao legislador estadual em dezembro próximo será base de cálculo do subsídio do Vereador bragantino a partir de janeiro de 2.001 (art. 5º, da Resolução em comento). Enquanto não houver novo subsídio ao Deputado Estadual.

A atual remuneração mensal dos Vereadores é de R$.2.940,00 (49% do subsídio dos Deputados Estaduais); são remuneradas as sessões extraordinárias, em pequena quantia.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649/00
Fls. 07

Entendo que houve equívoco na forma escolhida pela Câmara para fixação do subsídio do Vereador para a legislatura 2.001/2.004. A redação hoje vigente do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98, estabelece que essa fixação deve dar-se por **lei** de iniciativa da Câmara. Não por ato próprio e exclusivo desta.

A redação nova do inciso VI, dada pela emenda 25/2.000, que prevê fixação desse subsídio por ato da Câmara, entrará em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2.001.

A Câmara observou, para fixar o montante do subsídio, o limite previsto na alínea "d", do inciso VI, do art. 29, já com a redação da EC 25/00, certamente porque essa redação estará em vigência a partir de janeiro de 2.001, quando então vigorará a Resolução 11/2.000. É de ressaltar, entretanto, que escolheu-se o limite constitucional. Diz essa alínea "d", do inciso VI, na redação da EC 25, que, nos Municípios de 1001.000 a 300.000 habitantes, o subsídio do Vereador será de, no máximo, 50% aquele do Deputado Estadual. No máximo. Para Bragança, cidade com pouco mais de 110.000 (últimos dados da FIGBE), escolheu-se o teto máximo.

Se não houver exagero na fixação da nova remuneração dos Deputados Estaduais, entendo que a remuneração dos Vereadores entre 2.001 e 2.004 estará em razoável patamar. Dá para o Vereador dedicar-se ao cumprimento do mandato, arcar com as despesas dessa dedicação e recompor seu orçamento, porque essa dedicação importa renúncia ao trabalho cotidiano (profissional) do Edil. Se o Edil pouco faz no exercício do seu mandato, incompetente é ele e o seu eleitor. Não justifica fixar o subsídio dos Vereadores tendo como referencial aqueles que pouco ou nada fazem no exercício da Vereança.

A Câmara, também por iniciativa da sua Mesa Diretoria, discutiu e votou o subsídio do Prefeito, do Vice.Prefeito e dos Secretários Municipais, para o período 2.001 e 2.004.

O tema está consubstanciado no Projeto de Lei n.º 22/2.000, cujo autógrafo segue em anexo. O projeto encontra-se no Poder Executivo para sanção e promulgação pelo Sr. Prefeito, ou para veto (integral ou parcial).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/00
Fls. 08
a) mf

O Prefeito tem 15 dias úteis para praticar tais atos, que serão contados a partir de 13 de junho, quando o projeto foi recebido no Executivo. Esse prazo vencerá dia 5 de julho próximo.

O Legislativo fixou os subsídios assim:

1. Ao Prefeito, 100% daquele pago ao Ministro do STF;
2. Ao vice.Prefeito, 50% daquele estabelecido ao Prefeito e
3. Ao Secretário Municipal, idêntico valor daquele fixado ao Vice.Prefeito.

É o que se constata pelos arts. 1º, 2º e 3º do PL 22/00.

Enquanto não fixado novo subsídio para os Ministros do STF, vigorarão os subsídios do Prefeito, nos mesmos percentuais já comentados, calculados sobre o subsídio dos Ministros da Corte Superior em dezembro de 2.000 (art. 4º).

O subsídio atual do Prefeito Bragantino é de R$.8.000,00*. Do Vice.Prefeito é de R$.3.000,00*. Um Secretário Municipal recebe, hoje, subsídio de R$.3.678,00*.

O Projeto de lei que tramita pelo Congresso, estabelecendo subsídio para o Ministro do Supremo, prevê o valor aproximado de R$.12.000,00.

Se isso for aprovado, a partir de janeiro de 2.001 (ou a partir do mês em que for aprovado), os subsídios dos agentes públicos locais serão, respectivamente, de:

1. Prefeito R$.12.000,00
2. Vice.Prefeito R$. 6.000,00
3. Secretário Municipal R$. 6.000,00

Neste passo, caro Presidente, penso que caminhou mal o Legislativo bragantino, não pela forma (lei), mas pelo conteúdo. Em que pese a importância do cargo de Prefeito para uma cidade; o trabalho que todos sabemos e a responsabilidade que tem o alcaide de um Município do porte de nossa Bragança Paulista, não é possível admitir que ele tenha subsídios iguais aos de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é teto nacional de subsídios pagos aos agentes públicos e ao funcionalismo público (federal, estadual e municipal), nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19/98.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649/00
Fls. 09
a) mr

A uma, porque não me parece possível comparar as tarefas/responsabilidades do Prefeito de Bragança com as do Presidente da República, do Governador do Estado (cujos tetos também serão idênticos) e mesmo com o de um Ministro da Corte Suprema brasileira. A duas, porque em termos de valores (R$.12.000,00, se aprovado o projeto que tramita no Congresso), é algo demasiadamente alto para a realidade econômica brasileira e para a realidade do mercado de trabalho.

Uma justificativa para tal fixação, talvez seja a da necessidade de remunerar bem os Secretário Municipais, que hoje administram pastas de grande responsabilidade e devem, todos eles, deixar suas profissões (geralmente liberais) para se dedicarem, exclusivamente, ao serviço público local. Isto é verdade, mas resolvesse isso fixando, por exemplo, um percentual superior a 50% da remuneração do Prefeito.

A atual remuneração do Prefeito (R$.8.000,00*) nos parece bastante razoável, podendo sofrer, a partir de 2.001 e até 2.004 um reajuste que chegaria, no máximo, a R$.9.000. É verdade que um alto executivo de uma grande empresa (nacional ou transnacional), recebe mais que isso. E poderia, de certo modo, haver comparação entre as funções. Ocorre que o agente político é remunerado com dinheiro público; o executivo não o é. O Subsídio do Prefeito é teto, também para o funcionalismo municipal e deve observar equilíbrio com os demais salários, de tal forma a não acarretar injustificável distanciamento com os salários da base do funcionalismo. E, no fundo, não se pode comparar o exercício de um mandato popular com uma carreira profissional; nem se deve fazê-lo para não relembrar o profissionalismo político, que tanto assola este nosso Brasil.

Uma critica mais severa deve ser feita com relação ao subsídio do Vice.Prefeito. Hoje fixado em R$.3.000,00, poderá chegar a R$.6.000,00, se o teto nacional for definido em R$.12.000,00. É um reajuste de 100%.

O Vice.Prefeito detem mandato popular, mas não exerce função institucional. Históricamente tem um gabinete na Prefeitura- e é natural e bom que o tenha mesmo. Geralmente, um carro e um motorista são colocados a disposição do Vice.Prefeito, afinal, ele exerce algumas tarefas de representação, aqui e acolá. Tudo bem até aqui. É justo que ele tenha um subsídio, para fazer face a essas circunstâncias. É justo que o Vice.Prefeito receba um subsídio que lhe permita deixar parte de suas atividades profissionais habituais- que é o que acaba acontecendo. Mas

C. M. E. B. F
PROT. GERAL Nº 649/0
Fls. 10
a)

receber o mesmo valor do subsídio de um Secretário Municipal, que "abandona" tudo e dedica-se exclusivamente ao serviço público, não me parece ter sentido.

Se o Vice.Prefeito tem capacidade para assumir uma Secretaria, que se lhe dê a Secretaria, com o respectivo subsídio. Se ele assumir a cadeira do Prefeito, receberá o subsídio deste cargo.

Mas remunerar com subsídio de R$.6.000,00 (o dobro do de hoje) para o exercício de uma expectativa e para cobrir gastos de uma representação, não tem sentido. Nos parece imoral, especialmente diante do quadro médio do funcionalismo municipal.

Faço estas considerações todas, caro Presidente, e as transmito para nossa Subseção, na forma de representação, propondo que a Ordem, guardiã histórica dos interesses sociais, institucionalmente incumbida do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e das instituições, interfira junto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipais. Ao primeiro, concitando-o a vetar o projeto de lei que lá está, pelas razões que já expusemos e por tantas outras que certamente nossa Diretoria acrescerá. Ao segundo, apontando a questão do meio jurídico escolhido (Resolução) para fixação dos subsídios dos Vereadores para o período 2.001 a 2.004, que parece conflitar com a atual redação do já referido inciso VI, do art. 29, da Carta Política Nacional.

É o que temos a apresentar, aproveitando mais esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais pares de Diretoria, nossos protestos de estima sincera e de respeito.

Miguel Angelo Brandi Jr.

ET: (*) os valores dos subsídios mencionados nos foram fornecidos pela Assessoria Financeira da Câmara Municipal e são valores brutos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ..... / .....
Fls. .....

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649, 00
Fls. 11
a) mr

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 22/2000

Dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o quatriênio 2001/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 100% (cem por cento) daquele estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 50% (cinqüenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal.

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais para o quatriênio compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em 50% (cinqüenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal.

Art. 4º Excepcionalmente, enquanto não for estabelecido o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o valor do subsídio do Prefeito Municipal será idêntico à remuneração efetivamente paga no mês de dezembro de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ..... / .....
Fls. .....
Hs. .....

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649 / 00
Fls. 12
Hs. .....

Parágrafo único. Uma vez fixado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são vedados quaisquer acréscimos retroativos aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria da Mesa Diretora da Casa, composta pelos vereadores **Arnaldo de Carvalho Pinto**, presidente, **Luiz Francisco Villaça**, 1º secretário, e **Luís Carlos Ferreira**, 2º secretário.

PROT. GERAL Nº 649/00
Fls. 14

Por mais nobre que possa parecer a preocupação do mencionado causídico, padece de total improcedência, pois, subjetivamente sustenta a impossibilidade de comparações relativas as tarefas e responsabilidades, correlatas aos cargos do Poder Executivo: Federal, Estadual e Municipal.

Por conseqüência, argumenta ser imoral. Contudo, não há como reconhecer imoralidade, posto que o mencionado Projeto de Lei, seguiu rigorosamente, todos os trâmites legais inerentes a democracia e a autonomia legislativa municipal, assegurada pela Carta Magna.

Com relação aos valores, a improcedência é patente por estribar-se em meras conjecturas. O que não se pode admitir, por mais salutar que possa parecer, é considerar de pronto, excessivo um valor (R$ 12.000,00), ainda que, na condição de projeto, haja vista que, em não havendo alteração todos esses subsídios serão mantidos. Não podendo olvidar, entretanto que, o Poder Legislativo Municipal, encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal.

Para se ter uma idéia, o Projeto de Lei Nº 22/2000, foi proposta da Mesa Diretora, na qual originariamente previa em seu artigo 2º, de forma expressa que o " subsídio do Vice Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, fica fixado em **40% (quarenta por cento)** daquele estabelecido para o Prefeito Municipal" (grifo nosso).

Assim, referido projeto, sofreu uma emenda em seu artigo 2º, exatamente no tocante ao percentual, referente ao parâmetro do subsídio do Vice Prefeito, alterando para **50% (cinquenta por cento).**

Contudo, tal emenda, foi de iniciativa da **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR**, sob a justificativa que transcrevemos: " Conforme deliberado em reunião semanal desta Comissão, entendemos que o subsídio do Vice Prefeito Municipal para o mandato compreendido de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, a ser pago mensalmente, deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido para o Prefeito Municipal, ou seja, o mesmo percentual a ser utilizado para o subsídio dos secretários Municipais".

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/00
Fls. 15
a)

Note-se que, tal procedimento é atribuição do Poder Legislativo. Daí que, por mais que possa alguém alegar ser um absurdo o conteúdo do referido projeto, repito, está ele adstrito a legalidade, em perfeita consonância com Lei Maior.

Por outro lado, sustentar que o conteúdo de uma lei é absurdo, em razão de um valor, que embora possa parecer elevado diante da realidade econômica brasileira, estribando-se, tão-somente na hipótese deste ser objeto de um projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, é no mínimo temerário.

Com efeito, a discussão proposta transcende sua condição de projeto à de Lei nº 3264, pois foi promulgada em 19 de Junho de 2000 e, publicada dia 30 do mesmo mês, pelo Bragança Jornal diário. Certamente, antes de tal advento, foi submetida ao crivo do controle de constitucionalidade preventivo, típico do Executivo.

No tocante a Resolução Nº 11 de 02 de Junho de 2000, relativa a disposição sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2001/2004, considerou o nobre advogado de nossa comunidade, como equivocada a forma escolhida, por esta Casa do Poder Legislativo, para a fixação do subsídio do Vereador para aquela legislatura.

Fundamentou seu entendimento na emenda constitucional 25/2000, que deu nova redação ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal ao tratar a fixação do subsídio dos Vereadores de forma diversa da anterior, estabelecendo, ainda, citada emenda que, sua vigência iniciará apenas a partir de 1º de janeiro de 2001.

Dentre essas considerações, enfatizou sua crítica, em relação a escolha da Câmara, através de seus Vereadores, quanto a alínea "d" do inciso VI, elencada na redação da EC 25, por parecer-lhe exagerado em comparação aos dados fornecidos pelo "FIGBE", posto que este, demonstrou ter a cidade de Bragança a população correspondente a pouco mais de 110.000 habitantes.

Observe-se, contudo que, a citada emenda vincula de forma expressa o subsídio dos Vereadores ao dos Deputados Estaduais, de tal sorte que, despende-se certa preocupação, mais uma vez com conjecturas, pois, se as dificuldades econômica se avultam como das piores, em âmbito nacional, não podemos - em hipótese alguma - esperarmos exageros na fixação relativa ao subsídio dos Deputados Estaduais.

C. M. E. B. P.
Fls. 16
a)

No que diz respeito do meio jurídico escolhido (Resolução), não é possível admitir a pretexto de fundamentar qualquer possibilidade de conflito com a Lei Maior que, a Câmara Municipal esteja impossibilitada de fixar o subsídio dos Vereadores, nos termos da EC 25/2000, pelo fato da anterior redação do inciso em questão encontrar-se em perfeito vigor.

O que não se pode perder de vista é que, a referida Emenda Constitucional, bem como a Resolução nº 11/2000, ainda não produziram efeitos. Ademais, esta vincula-se aquela, ou seja, a Resolução somente produzirá os seus efeitos, a partir do momento em que a emenda produza os seus.

Com efeito, não há se falar em conflito com a atual redação do já mencionado inciso VI, do art. 29, da Lei Maior, até porque, parece-nos evidente que, a nova redação da EC 25/2000, estabeleceu regra mais rigorosa do que continha a anterior e, não exigiu em momento algum a fixação do subsídio dos Vereadores por lei.

Aliás, no caso em exame, ainda que para servir de advertência, faz-se mister ressaltar que é imprescindível a deliberação da citada Resolução, por conta da previsão expressa do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, ao tratar do momento, em que será fixado o subsídio dos Vereadores.

Assim, citado dispositivo, prevê de forma expressa " **o mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal no final de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições sucessórias, para vigorar na legislatura subseqüente, ...**"

Interpretar de forma diversa, significaria arrebatar, infirmar previsão legal da nossa Lei orgânica, contrária a lei.

No entanto, no caso em exame, não há se falar em nenhum tipo de eiva relativa aos procedimentos adotados, quer na forma, quer na matéria. Na verdade, a Câmara atuou precisamente nos termos da lei, pois, tal arte é uma das funções precípuas do nosso Poder Legislativo Municipal, como condição de validade em suas atividades legiferante.

Ante o exposto, entendemos ser improcedente, a presente representação.

ROMEU RINORI TAFFURI JUNIOR
OAB/SP Nº 170.497

De acordo com o r. parecer retro

04 JUL 2000

Oelmar Ap. Rocha
OAB-SP 71.949

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/00
Fls. 17
a)

DESPACHO

Ref. : PG nº 00649/2000

VISTOS,

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer do Departamento Jurídico de fls. 13/16.

2. Ao Departamento Administrativo para oficiar a Entidade representante, bem como o N. Advogado subscritor da representação, remetendo-lhes cópia deste despacho e do mencionado parecer.

Gabinete da Presidência em 05 de Julho de 2000.

a) **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara

Praça Hafiz Abi Chedid, 125 - Jd. América - C.P., 74 - 12900-000 Bragança Paulista - SP - Tel.: (011) 7843-5618 - Fax: (011) 7843-5643
e-mail: camarabp@bragnet.com.br

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/2000
18
a) .....

PROTOCOLO Nº 940 HORAS
Bragança Pta., 07 de 2000
CAS. DA ADVOGADA
O.A.B. 10ª Sub. Seção

Ofício GP-nº 836/2000
PG-nº 649/2000

Bragança Paulista, 05 de julho de 2000

Senhor Presidente

Para conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil – 16ª Subseção de Bragança Paulista, estamos encaminhando cópia do parecer do Departamento Jurídico da Câmara, assim como do despacho desta presidência em relação à representação apresentada pelo dr. Miguel Ângelo Brandi Júnior, relativa à fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Bragança Paulista para a legislatura 2001/2004.

Permanecendo à disposição de Vossa Senhoria, reafirmamos as expressões de nossa mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

RECEBI EM ...../...../.....
(A) .....

Ilmo. Sr.
Dr. ***ROSSANO ROSSI***
DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – 16ª Subseção de Bragança Paulista
EM MÃOS

Praça Hafiz Abi Chedid, 125 - Jd. América - C.P., 74 - 12900-000 Bragança Paulista - SP - Tel.: (011) 7843-5618 - Fax: (011) 7843-5643
e-mail: camarabp@bragnet.com.br

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/2000
Fls. 19
a)

Ofício GP-nº 837/2000
PG-nº 649/2000

Bragança Paulista, 05 de julho de 2000

Prezado Senhor

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando cópia do parecer do Departamento Jurídico da Câmara, assim como do despacho desta presidência em relação à representação apresentada à Ordem dos Advogados do Brasil – 16ª Subseção de Bragança Paulista, relativa à fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Bragança Paulista para a legislatura 2001/2004.

Permanecendo à disposição de Vossa Senhoria, reafirmamos as expressões de nossa mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.
Dr. ***MIGUEL ÂNGELO BRANDI JÚNIOR***
EM MÃOS

RECEBI EM 07 / 07 / 2000
(A) Angela Maria do Santos

Praça Hafiz Abi Chedid, 125 - Jd. América - C.P., 74 - 12900-000 Bragança Paulista - SP - Tel.: (011) 7843-5618 - Fax: (011) 7843-5643
e-mail: camarabp@bragnet.com.br

OAB SP
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
16.ª SUBSEÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

2000
Ano da Cidadania

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649/00
Fls. 20
a)

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2000
S – 467/2000

Senhor Presidente,

Pelo presente e em resposta ao ofício GP – 836/2000 (PG. 649/2000), bem como pelo contido no novo expediente encaminhado pelo ilustre advogado e ex Presidente da OAB – 16ª Subseção, Dr. Miguel Angelo Brandi Junior, solicitamos a V.Exa., nova remessa ao Departamento Jurídico desta Casa, com a inclusa manisfestação, para o fim de rediscutir o assunto ali tratado.

Desta forma, sendo a OAB uma Instituição que tem por finalidade defender a Constituição e pugnar pela boa aplicação das leis (art. 44 – Lei 8.900/94), contamos com o apoio de V.Exa. em relação ao acima contido, sempre com o objetivo de contribuir com esta Casa e em conseqüência com nosso Município.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa., os nossos pretestos de elevada estima e distinta consideração.

Rossano Rossi
Presidente

CAMARA BRAGANCA PTA. -10-Ago-2000-07:48-001815-1/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Exmo. Sr.
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
DD. Presidente da Câmara Minicipal da Estância de Bragança Paulista
Nesta

RUA WALDEMAR MARTINS FERREIRA, 315 - JARDIM AMÉRICA
TEL./FAX: (11) 4033-3964 - TEL.: (11) 4032-7982 - CEP 12920-040 BRAGANÇA PAULISTA

BRANDI ADVOCACIA
Miguel Ângelo Brandi Jr. **OABSP 50.539**
Rua Santa Clara, nº 848, centro- Bragança Paulista- SP
Cep 12.900-470 **pabx 11-78.43.1999**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649,00
Fls. 21
a) mm

Bragança Paulista, 24 de julho de 2.000.

Encaminhem-se para redistribuir o assunto.
Ofício-se à Prefeitura e Câmara Municipal.
30/07/2000

Exmo. Sr. Dr.
ROSSANO ROSSI
MD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Bragança Paulista-SP.

Ainda uma vez, retomo o assunto da representação que fizemos enviar a V. Exa. e demais Diretores, em 19 de junho passado, sob o tema: subsídio dos agentes políticos bragantinos para o período 2.001 a 2.004.

Recebemos, por deferência do Exmo. Sr. Presidente do Legislativo, cópia do parecer do Departamento Jurídico daquela Casa, elaborado a partir de nossas considerações, adotadas pela Ordem.

Levo em conta, ainda, para a retomada do assunto, o fato do Executivo haver sancionado e promulgado o Projeto de Lei 22/2000, de iniciativa da Mesa da Câmara, transformando-o na lei nº 3.264, de 19 de junho, publicada no B.J.D. de 30 do mesmo mês.

Começo por comentar que a representação não teve, do Executivo, a mesma atenção que teve do Legislativo. Estranho até que a lei 3.264 tenha sido sancionada e promulgada em 19 de junho (data de nossa representação da Ordem) e somente tenha sido publicada no Bragança Jornal Diário, no dia 30 de junho. Ainda que a representação da Ordem tenha sido recebida pelo Executivo depois da sanção ao PL 22, há questões naquela referidas que mereceriam enfrentamento. Talvez o silêncio seja sinônimo de consentimento.

De qualquer forma, caro Presidente, continuo afirmando que a fixação do subsídio do Prefeito para 2.001/2.004 (equivalente a subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal cuja nova fixação depende de projeto em trâmite pelo Congresso e *deve ficar* em

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649,00
Fls. 22
a) mr

torno de R$.12.000,00) é injustificável e que o subsídio fixado para o Vice.Prefeito, para o mesmo período (50% daquele estabelecido para o Prefeito) é excessivo e mesmo imoral frente a situação econômica e social brasileira e local.

O risco de atrelar esses subsídios (e também os dos Secretários Municipais) aos de Ministro do S.T.F. é enorme. Qualquer desatino do Executivo, Legislativo e Judiciário Nacionais- o que não é difícil acontecer dado que o teto nacional afetará muitos vencimentos de ativos e inativos das máquinas estatais de todas as esferas, repercutirá nos subsídios fixados aos agentes políticos locais.

Reconheço que uma articulação da sociedade bragantina seria mais oportuna quando da tramitação do PL 22 no Legislativo (onde teve nascimento). Mas essa omissão não justifica a consolidação da questão. Haveria caminhos para nova propositura.

Da parte do Legislativo, quero, inicialmente, dizer **que o parecer do seu Departamento Jurídico não enfrentou a questão que levatada na representação: inconstitucionalidade aparente da forma escolhida para fixação dos subsídios dos Edís: Resolução. O parecer** limitou-se a defender o que chamou de "democracia da tramitação" do PR 11 e do PL 22.

Democrático é o regime político que escolhemos para viver, que se define como "democrático de direito", na dicção do art. 1º, da Carta Política de 88, o que torna as ações públicas e privadas sujeitas às regras jurídicas, impedindo ditaduras e imperialismos.

A questão que levantamos não é de tramitação das proposituras que resultaram nas edições da Resolução nº 11 e da lei 3.264.

Para a Resolução número 11, apontamos problema de inconstitucionalidade da forma: deveriam os subsídios dos Vereadores, para o período 2.001 a 2.004 ser fixado por lei, de iniciativa da Mesa da Câmara.

Além de comentar o dito parecer, é mister que acrescentemos a todos os considerandos apresentados anteriormente (que ora ratificamos), mais um: o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional número 19, de 4 de junho de 1.998. É esta a redação do dispositivo:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649,00
Fls. 23
a) mm

Art. 37. ...

X- a remuneração dos servidores públicos *e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39* somente poderão ser *fixados ou alterados por lei específica*, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". (grifos nossos).

Cremos que este dispositivo (inserido no Capítulo "Da Administração Pública" e na Seção "Disposições Gerais", do Título "Da Organização do Estado"), não pode ser desconsiderado pelo intérprete do art. 29, inciso VI da Carta. A teoria da proporcionalidade, hoje tão festejada pelos doutrinadores constitucionalistas e processualistas, acompanhada e adicionada pelas melhores técnicas de hermenêutica jurídica, leva-nos a concluir que os subsídios dos Vereadores, fixados de uma para outra legislatura, devem sê-lo por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal (de sua Mesa, se assim dispuserem a Lei Orgânica ou o Regimento Interno da Casa), a teôr do disposto nos artigos 39, § 4º; 37, inciso X e 29, inciso VI, todos da CF.

Se se argumentar que a redação do art. 29, inciso VI, dada pela Emenda 25, de fevereiro de 2.000, confere à Câmara competência para fixação do subsídio de seus Vereadores, excepcionando as regras gerais dos arts. 39, § 4º e especialmente do art. 37, inciso X, contra argumento lembrando que essa redação do art. 29, inciso VI estará em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2.001 (art. 3º, da EC 25).

Lembro, Sr. Presidente, Srs. Diretores, que estas considerações de ordem constitucional, sobre a forma escolhida pelo nosso Legislativo Municipal, para fixação dos subsídios dos Vereadores para o período 2.001 a 2.004, além de se tratar de questão jurídica (aperfeiçoamento do ordenamento), é levantada em proteção do próprio Legislativo. Poder-se-á argumentar que a fixação por norma jurídica "unilateral" (Resolução, que não passa pelo crivo sacionatório do Executivo) é irregular (inconstitucional), o que poderá repercutir em desfavor do próprio Legislativo e dos futuros Edís.

Mais um último ponto: se considerarmos a questão da vigência da EC 25 e a redação atual dos artigos constitucionais antes comentados, chegamos à conclusão que os subsídios dos Secretários Municipais, para o período de 2.001 a 2.004, deveriam ser fixados por lei de iniciativa do Executivo. Talvez a interpretação da Carta, após a plena vigência da EC 25, leve o intérprete a concluir que essa iniciativa legislativa deva ser da própria Câmara.

É o que temos a apresentar, caro Presidente, deixando ao estrito critério de V. Exa. e dos demais estimados Diretores de nossa entidade, eventual decisão quanto ao encaminhamento que deva ter o assunto aqui rediscutido.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 649,00
Fls. 24
Rb. mr

Respeitosas saudações.

Miguel Angelo Brandi Jr.

Ao Des.

Para análise

15/08/20

JUNTADA
FLS.: 25/26
EM: 12/9/2000
Ocimar Ap. Lucas
OAB/SP nº 71.519

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/2000
Fls. 25
a)

DEJ/GABINETE

Ref. : PG 649/2000

SENHOR PRESIDENTE,

1. Em relação ao novo protocolado, oriundo do Nobre Advogado Dr. Miguel Ângelo Brandi Júnior, onde discorre sobre a eventual inconstitucionalidade da Resolução nº 11, de 02 de junho de 2000, que dispõe sobre o subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2001/2004 e dá outras providências, pedimos vênia para dele discordar, inclusive em acréscimo ao que já foi mencionado anteriormente por este Departamento.

2. É que, em nosso entender, com o então Projeto de Resolução 08/2000 foi dado cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal que afirma ser os subsídios dos Vereadores fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os limites nela fixados e a respectiva Lei Orgânica do Município Prefeito.

3. Pela Emenda Constitucional nº 19, publicada no DOU de 05 de julho de 1998, popularmente conhecida por reforma administrativa, diversos dispositivos da Constituição Federal foram alterados, notadamente aqueles que dispõem sobre a remuneração dos agentes políticos.

4. Em relação aos subsídios dos Vereadores, o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, nos termos da **Emenda nº 19**, assim dispõe :

> **Art. 29. .....**
>
> **VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

5. A Emenda Constitucional nº 25 assim alterou esse dispositivo :

> **Art. 29. .....**
>
> **VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas Respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos :**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 677/2000
Fls. 26
a)

6. No âmbito municipal, a fixação do subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal voltou a ser por Resolução. A Emenda Constitucional nº 25 entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

7. Embora no período da ***vacatio legis*** entendemos que a fixação deveria mesmo ser através de resolução e não mais por meio de lei.

8. É que pela Emenda nº 19 a Câmara Municipal não estaria obrigada e nem poderia fixar os subsídios para a legislatura seguinte, uma vez que o princípio da anterioridade fora banido do sistema. Já pela Emenda nº 25 passou a Câmara Municipal a ser obrigada a fixar o subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, o que não poderia ocorrer no dia 1º de janeiro de 2001 com a nova Câmara Municipal. Ela não poderia fixar sua própria remuneração, somente a da legislatura seguinte – 2005/2008 -.

9. Pior ainda; se fosse utilizada a premissa do Nobre Representante, onde expõe que os subsídios para a legislatura 2001/2004 deveria ser fixada por lei, nada obstaria que o percentual também atingisse o limite máximo de 75% dos Deputados Estaduais, contrariando a tese desenvolvida em favor da economia aos Cofres Públicos.

10. O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal mencionado pelo Nobre Representante cuida dos subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 em relação a outros detentores de mandato, que não os vereadores, uma vez que para os mesmos existe tratamento diferenciado, exposto no inciso VI do artigo 29, que já não mais fala de lei, como anteriormente o fazia.

É o nosso parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
12 de setembro de 2000 – *238º da Fundação*

a) Ocimar Aparecido Lucas
Diretor do Depto. Jurídico - OAB/SP 71.519

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/2000
Fls. 27
a) ADP.

Ofício GP-nº 1151/2000
PG-nº 649/2000

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2000

Senhor Presidente

Conforme solicitado através do ofício S-467/2000, o novo expediente apresentado pelo dr. Miguel Ângelo Brandi Júnior à 16ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, relativo à representação que tem como tema a fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Bragança Paulista para a legislatura 2001/2004, foi analisado pelo Departamento Jurídico da Câmara, resultando no parecer anexo.

Permanecendo à disposição de Vossa Senhoria, reafirmamos as expressões de nossa mais alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.
Dr. ***ROSSANO ROSSI***
DD. Presidente da 16ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil
EM MÃOS

RECEBI EM 23 / 10 / 00
(A) Elenice Silva

Praça Hafiz Abi Chedid, 195 - Jd. América - C.P., 74 - 12900-000 Bragança Paulista - SP - Tel.: (011) 7843-5618 - Fax: (011) 7843-5643
e-mail: camarabp@bragnet.com.br

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 649/2000
Fls. 28
a)

Ofício GP-nº 1152/2000
PG-nº 649/2000

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2000

Prezado Senhor

Conforme solicitado através do ofício S-467/2000, da presidência da 16ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o novo expediente apresentado por Vossa Senhoria à entidade, relativo à representação que tem como tema a fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores do Município de Bragança Paulista para a legislatura 2001/2004, foi analisado pelo Departamento Jurídico da Câmara, resultando no parecer anexo.

Permanecendo à disposição de Vossa Senhoria, renovamos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.
*Dr. **MIGUEL ÂNGELO BRANDI JÚNIOR***
EM MÃOS

RECEBI EM 23/10/00
(A)

Praça Hafiz Abi Chedid, 125 - Jd. América - C.P., 74 - 12900-000 Bragança Paulista - SP - Tel.: (011) 7843-5618 - Fax: (011) 7843-5643
e-mail: camarabp@bragnet.com.br